



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 242/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 242/2025, que “*Proíbe a outorga de títulos, honorarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial no âmbito do Município de Belo Horizonte para pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados.*”, de autoria do vereador Irlan Melo, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei nº 242/2025 visa proibir a outorga de qualquer título, honraria, condecoração, medalha, homenagem ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados.

Como justificativa expõe que:

A presente proposição visa impedir que o Município de Belo Horizonte conceda honorarias a indivíduos condenados por crimes hediondos ou equiparados. A iniciativa busca resguardar a integridade moral da Administração Pública e evitar que o reconhecimento oficial seja associado a atos de extrema gravidade.

A concessão de títulos e honorarias pelo poder público deve ser reservada a cidadãos que se destacam por suas contribuições positivas à sociedade, servindo como exemplo de conduta ética e cívica. Permitir que condenados por crimes hediondos recebam tais distinções representaria um desrespeito às vítimas e um descrédito à Justiça.

A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro estabelecem um tratamento diferenciado para os crimes hediondos, considerando-os de extrema gravidade e repúdio social. Dessa forma, é coerente que o Município de Belo Horizonte adote medidas para impedir que autores desses crimes sejam homenageados com recursos públicos.

A aprovação desta lei reforçará o compromisso da Administração Municipal com a defesa dos direitos humanos, a promoção da justiça e o combate à impunidade. Além disso, contribuirá para fortalecer a imagem da cidade como um local que valoriza a ética, a moralidade e o respeito às leis”.



Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. Da Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade tem por fundamento o princípio da supremacia da Constituição (todos os atos jurídicos devem estar de acordo com a Constituição) e a rigidez constitucional.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Nessa linha de raciocínio, a fim de se manter a conformidade das normas e leis regidos pela Constituição Federal, existe um controle de grande relevância denominado Controle de Constitucionalidade que, em suma, é uma ferramenta de grande valia, capaz de assegurar a constitucionalidade das normas, bem como a sua harmonização com a Constituição vigente. Portanto, a inquirição da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 242/2025 visa proibir a outorga de qualquer título, honraria, condecoração, medalha, homenagem ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados.

Quanto à competência legislativa, presente está a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o Art. 30, incisos I, da Constituição da República, *ipsis litteris*:



*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Ademais, também não incorre em usurpação de competência da União ou dos Estados, tratando de ação legiferante suplementar à legislação federal e estadual, conforme dispõe o Art. 30, incisos II, da Constituição da República, *in verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)";*

Isso porque, a concessão de honrarias e reconhecimentos públicos está relacionada à organização interna e simbólica do Município, o que se insere na sua autonomia legislativa.

Convém destacar que o Projeto de Lei nº 242/2025 também respeita vários Princípios Constitucionais, tais como o Princípio da Moralidade Administrativa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Individualização da Pena.

Através do Princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput, CF), o Projeto visa impedir que o poder público homenageie pessoas que tenham praticado crimes de extrema gravidade, preservando a ética e o decoro nas ações públicas.

Por observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF), a proposta apesar de levantar questionamento quanto à reabilitação e reinserção social, não nega direitos fundamentais, apenas veda homenagens oficiais, o que não é tido como inconstitucional.

Quanto ao Princípio da individualização da Pena (Art. 5º, XLVI, CF), a proposta não acrescenta sanções ao condenado, mas estabelece um critério objetivo para a concessão de reconhecimento público, o que é legítimo.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)



III - a dignidade da pessoa humana;”

.....

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”

Inclusive, o texto do Projeto de Lei nº 242/2025 se aplica apenas a pessoas com condenação definitiva, conforme pressuposto lógico do texto, o que respeita o Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, CF).

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”



Sendo assim, face ao exposto, para além de concordar com a relevância do tema proposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 242/2025.

2.2. Da Legalidade

A análise de legalidade diz respeito à averiguação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal, com isso, chamemos a atenção para a Lei nº 8.072/1990, que define os crimes hediondos e equiparados (como o tráfico de drogas, terrorismo e tortura)

Da leitura do Projeto de Lei nº 242/2025, verifica-se que o Projeto utiliza como referência a classificação legal de crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que possui caráter taxativo e objetivo, evitando subjetividade na aplicação da norma.

O dispositivo legal, portanto, não cria conceito jurídico indeterminado, nem gera margem a discricionariedades arbitrárias, e também não viola o direito de reabilitação, pois a norma não impede o exercício de direitos políticos ou civis, nem adiciona sanção à condenação penal, já que apenas estabelece critério para um ato discricionário do poder público.

Inclusive, a jurisprudência nacional tem reconhecido como legítima a exclusão de condenados por crimes graves de determinadas honrarias ou cargos de confiança, em nome da probidade, moralidade e respeito aos valores republicanos.

STF – MS 23.452/DF:

“É legítima a vedação de acesso a cargos comissionados por indivíduos que não preenchem requisitos de moralidade administrativa. A Administração deve resguardar sua reputação perante a sociedade.”

A doutrina também reconhece que a concessão de homenagens e títulos não constitui direito subjetivo, sendo ato discricionário do poder público, **que pode ser regulado por critérios de conveniência e interesse público.**



Contudo, apesar de Constitucional e Legal, recomenda-se, como aprimoramento redacional, a inclusão da seguinte cláusula no art. 1º:

“...para pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes hediondos ou equiparados.”

Essa alteração conferirá maior precisão e segurança jurídica ao Projeto de Lei nº 242/2025.

Pelo exposto, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 242/2025, todavia, apesar da legalidade, apresento emenda como garantia de observância ao Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, CF), de modo que os efeitos da presente proposição somente se aplicarão em face de pessoas com condenação definitiva, sem que seja mero pressuposto lógico do referido projeto e traga maior segurança jurídica aos legislados.

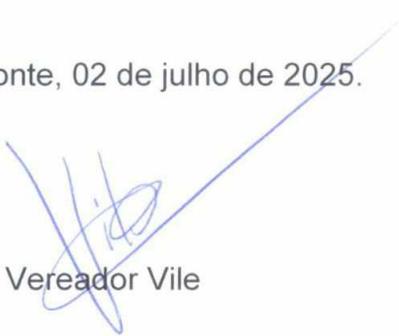
2.3. Da Regimentalidade

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 242/2025.

3. Conclusão

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 242/2025, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.


Vereador Vile



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 242/2025

Proíbe a outorga de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial no âmbito do Município de Belo Horizonte para pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes hediondos ou equiparados.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica proibida a outorga de qualquer título, honraria, condecoração, medalha, homenagem ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para pessoas condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes hediondos ou equiparados, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.

Vereador Vile



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 242/2025

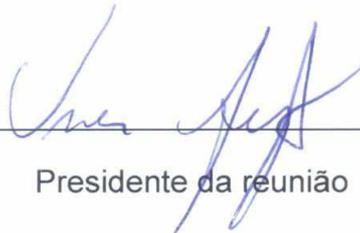
Deliberado na Reunião Ordinária do dia 08/07/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

8/7/25
A em 482



Presidente da reunião